



**MPV 896
00002**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 896/2019
(à MPV nº 896, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 23 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019:

“Art. 2º

.....
‘Art. 23.

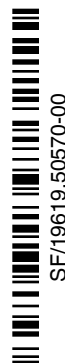
.....
§ 9º Os valores previstos neste artigo podem ser modificados por ato do Poder Executivo Federal.’ (NR)

‘Art. 120. Os valores fixados por esta Lei, ressalvado o § 9º do art. 23, podem ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 896, de 2019, vem a facilitar e flexibilizar as exigências meramente burocráticas e procrastinatórias que infelizmente caracterizam as licitações no Brasil.

Deve-se aproveitar o ensejo da retirada da exigência de publicação de editais em jornais impressos, para também corrigir o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É imperioso inserir um dispositivo que permita ao Poder Executivo Federal não apenas atualizar os valores das modalidades de licitação



SF/19619.50570-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

pela inflação (art. 120), mas também autorizar tal Poder a efetivamente definir, via decreto, para qual faixa de valor cada modalidade licitatória deve ser utilizada.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



SF/19619.50570-00